



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Tribunal Pleno
Sessão: **28/6/2017**

46 TC-000308/026/14 PEDIDO DE REEXAME

Município: Panorama.

Prefeito(s): Luiz Carlos Henrique da Cunha.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Panorama.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-04-16, publicado no D.O.E. de 11-05-16.

Advogado(s): Flávio Callado de Carvalho (OAB/SP nº121.381), Renata Aparecida P. Elias de Carvalho (OAB/SP nº141.490), Lincoln Fernando Bocci (OAB/SP nº231.235), Luís Gustavo Scatolin Felix Bomfim (OAB/SP nº325.284) e outros.

Acompanha(m): TC-000308/126/14 e Expediente(s): TC-028443/026/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Município de **Panorama**, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2014**.

Consoante voto condutor, as razões que ocasionaram o desfecho negativo dado às presentes contas decorreram do desequilíbrio orçamentário e financeiro, alterações orçamentárias em percentual elevado, e demais resultados negativos que demonstraram a inobservância das regras de responsabilidade da gestão fiscal, insculpidas no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 11/05/16 e o apelo protocolizado no dia 03 de junho de 2016.

¹ Sessão de 05/04/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em síntese, o recorrente alegou que os déficits experimentados sofreram influência de restos a pagar não processados e de outras situações alheias à vontade da Administração, como liminares da justiça para aquisição de medicamentos, requisições de pequeno valor e sequestro de receitas.

Reiterou, ainda, a argumentação de que quitou restos a pagar de exercícios anteriores, despesas que não pertenciam ao exercício em exame.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 246) manifestou-se pelo **não provimento**, diante da impossibilidade de se desconsiderar os pagamentos dos RP processados de exercícios anteriores.

A **Assessoria Técnica Jurídica** (fls. 247/251) também se manifestou pelo **não provimento**, acompanhando o entendimento de que a defesa não afastou as impropriedades que fundamentaram o parecer combatido, relativas aos *deficits* orçamentário, financeiro e demais aspectos negativos.

A **Chefia de ATJ** ratificou o entendimento do Corpo Técnico precedente, também se manifestando pelo **não provimento**.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 253/254) considerou que os argumentos do recorrente não justificam qualquer ajuste. No caso dos restos a pagar de exercícios anteriores, estes não são considerados para fins de resultado orçamentário, vez que correspondem a empenhos anteriores a 2014, não procedendo a pretensa exclusão de valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os autos integraram a 16ª sessão do Tribunal Pleno de 31/05/17, quando foi proferida sustentação oral pelo representante do ex-Prefeito. Após, foi retirado de pauta.

Na manifestação, foram reforçadas as razões recursais, especialmente no que se refere aos impactos de restos a pagar de exercícios anteriores, liminares judiciais e requisições de pequeno valor no resultado orçamentário do exercício.

É o relatório.

rfl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000308/026/14

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Não basta, para desconstituir os déficits orçamentário e financeiro, a singela alegação de existência de restos a pagar não processados ou informação de pagamentos de restos a pagar de exercícios anteriores (já empenhados nos exercícios correspondentes) e de outras despesas obrigatórias que surgiram no exercício, inclusive decorrentes de decisões judiciais.

Isso porque, o principal motivo do parecer desfavorável foi o desatendimento às regras da responsabilidade fiscal. O § 1º do artigo 1º da LRF é claro ao preceituar que *"a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas** mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar"* (grifos nossos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Compreende-se, portanto, que se pretende evitar o desequilíbrio por meio de uma gestão eficiente e eficaz. Todos os fatores (aí se incluem os restos a pagar de exercícios anteriores e todos os empenhos do exercício) devem ser considerados pelo gestor para evitar que as despesas superem as receitas e comprometam o desejado equilíbrio das contas.

A LRF preceitua, ainda, em seu artigo 9º que ***"se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias"*** (grifos nossos).

E, nesse sentido, conforme noticiado pela fiscalização, o Município foi alertado, no mês de junho do exercício examinado, a respeito da tendência ao descumprimento das Metas Fiscais.

Por oportuno, no que se refere à existência de restos a pagar não processados, considero que sua simples configuração não permite afastar resultados orçamentários ou financeiros negativos, já que eles ainda expressam obrigatoriedade de pagamento e referem-se a empenhos do exercício. Porém, discutível a questão quando se comprova a existência de recursos de convênios não recebidos, a impactar diretamente naqueles empenhos não processados.

Os restos a pagar de exercícios pretéritos, quitados em 2014, já haviam sido empenhados em anos passados, impactando os orçamentos correspondentes. De qualquer modo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

reforço que devem ser considerados no planejamento da gestão.

No recorrido parecer desfavorável foi considerado, ainda, o elevado percentual de alterações orçamentárias, que atingiram 40,17% da despesa fixada (inicial), percentual que ultrapassou os índices de inflação do período e desatenderam as orientações do Comunicado SDG nº 29/2010.

Apesar da possibilidade de ser flexível, o orçamento não pode ser descaracterizado por conta das constantes alterações orçamentárias, já que é o principal mecanismo de controle das finanças públicas e deve ser utilizado como uma importante ferramenta de planejamento.

Os outros aspectos negativos, dos quais destaco o baixo índice de liquidez imediata (0,37) e a queda de 25,94% nos recebimentos da dívida ativa apenas reforçaram a constatação de desequilíbrio e má gestão dos recursos públicos. Eventual modificação na sistemática de cobrança da dívida ativa, em exercícios futuros, em nada interfere na presente análise, tendo em vista o princípio da anualidade das Contas.

Portanto, incabível qualquer ajuste com o intuito de descaracterizar os resultados contábeis negativos do exercício.

Feitas tais considerações voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de **Panorama**, referentes ao exercício de **2014**.

É como voto.